

**PROJETO DE LEI Nº.013/2018.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECEER COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo de Santa Bárbara do Leste, através de seus legítimos representantes, aprova e eu, Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, contidas na Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta que integra a presente Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**§1º.** O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

**§2º.** O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§1º.** O Contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

**§2º.** Extinto o Contrato de Programa, deverá ser apurado o valor da indenização eventualmente devida à COPASA MG em virtude dos investimentos realizados no Município e não amortizados no decorrer da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 3º.** A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

**Art. 4º.** O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 5º.** As disposições contempladas nos Arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**Art. 6º.** O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado; e
- IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 7º.** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários disponíveis, respeitados os procedimentos de comunicação e prazo de ligação previsto pelo Agente Regulador, e seu proprietário e/ou possuidor a qualquer título sujeitar-se-á ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**§1º.** Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de 0,5 (05 décimos) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal);
- II. intervenção do imóvel.

**§2º.** A sanção prevista no Artigo 7º, parágrafo primeiro, inciso II, será aplicada quando restar constatado pelo Município a realização de captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

**§3º.** Na hipótese de intervenção, o Município deverá adotar todas as providências objetivando regularizar a situação do imóvel, devendo o custo correspondente ser cobrado do proprietário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.9º. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Santa Bárbara do Leste, 07 de agosto de 2018.

**WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO**  
**Prefeita Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Apresentamos o projeto anexo visando o atendimento às novas diretrizes fixadas pela Lei Geral de Saneamento (Lei nº 11.445/2007) para celebração do presente convênio de cooperação.

O presente Projeto de Lei vem atender o disposto na Legislação vigente e por consequência efetivar a outorga dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município ao Estado de Minas Gerais.

Cientes da importância para a comunidade e também conscientes da responsabilidade que nos cerca como gestores da coisa pública, aguardamos a análise e aprovação do presente projeto, que trará inúmeros benefícios para toda a comunidade de nosso município.

Santa Bárbara do Leste, 07 de agosto de 2018.

WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO  
Prefeita Municipal